

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 67

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e inclusive projeto de decreto-lei complementar, aprovado pela Comissão Especial criada pela Resolução n. 2197, de 3 de março de 1969, o qual inclui dispositivo no Decreto-lei Complementar n. 7, de 8 de novembro de 1969, referente à Parte Especial do Quadro de Pessoal das Autarquias.

Proposta pelo GERA, a medida visa a possibilitar a existência de Parte Especial no primeiro Quadro de Pessoal das autarquias que se instituírem nos termos do Decreto-lei Complementar n. 7.

Para justificar a providência, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa põe em realce que a absorção, na forma proposta, dos servidores dos órgãos descentralizados dará solução adequada ao problema do aproveitamento do pessoal já especializado nas tarefas da nova autarquia, ensejando, por outro lado, economia na contratação de servidores necessários ao seu funcionamento.

Conforme acentuou, ainda, o ilustre titular da Pasta da Fazenda, a disposição em causa não disvirtua a filosofia da lei orgânica eis que somente o primeiro Quadro de Pessoal da autarquia nova (ocasião em que se enfrenta o problema, advindo de transformação da natureza do órgão ou da implantação de novo em substituição a outro) poderá conter Parte Especial.

Assim justificada a medida, tenho a honra de encaminhar o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N. 213, DE 3 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com o Clube dos Agrônomos de Campinas, a concessão de uso de imóvel situado naquele município, sob administração da Secretaria da Agricultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n. 271, de 28 de fevereiro de 1967, com o Clube dos Agrônomos de Campinas, gratuitamente e pelo prazo de 20 (vinte) anos, a concessão de uso de área integrante de imóvel pertencente à Estação Experimental "Theodoreto de Camargo", em Campinas, sob administração da Secretaria da Agricultura, com a superfície de 5.880,00 m² (cinco mil, oitocentos e oitenta metros quadrados), caracterizada no desenho de n. 2379, da Procuradoria Geral do Estado, destinada à construção da sede própria da entidade, com as seguintes confrontações e medidas:

"Tem início no ponto I-1 situado a 72 m (setenta e dois metros) do marco n. 34, no novo alinhamento da Rua Eleutério Rodrigues. Daí segue em linha reta com o rumo de 83º53' SW, confrontando com quem de direito e a Rádio Educadora de Campinas PRC9, na extensão de 146 m (cento e quarenta e seis metros), até o marco n. 35, daí deflete à direita e segue em linha reta com o rumo de 5º51' NW, confrontando com o terreno da Estação Experimental Theodoreto de Camargo, na extensão de 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros), até o ponto I-2; daí deflete à direita e segue em curva à esquerda, na extensão de 42,50 m (quarenta e dois metros e cinquenta centímetros), até o ponto P.C.C.; daí, segue em curva à direita, na extensão de 52,70 m (cincoenta e dois metros e setenta centímetros), até o ponto P.C.R.; daí, segue em curva à direita, na extensão de 84 m (oitenta e quatro metros), até o ponto I-3; do ponto I-2 ao I-3 confrontando com o futuro alinhamento da avenida a ser aberta pela Prefeitura Municipal de Campinas; do ponto I-3, deflete à direita em curva com canto de concordância, na extensão de 15,70 (quinze metros e setenta centímetros), até o ponto I-4; daí, deflete à direita e segue em linha reta com o rumo de 51º02' SW, na extensão de 30 m (trinta metros), até o ponto I-5; daí segue em curva à esquerda, na extensão de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros), até o ponto I-1; origem da presente descrição, encerrando uma área de 5.880,00 m² (cinco mil, oitocentos e oitenta metros quadrados). Do ponto I-4 ao I-1, confrontando com o futuro alinhamento da Rua Eleutério Rodrigues."

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins propostos e que impeçam sua transferência seja a que título for estipulando-se, em caso de inadimplemento, a rescisão do contrato independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — A área do imóvel a que se refere este decreto-lei será restituída ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, no término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 68

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que objetiva autorizar a Fazenda do Estado a conceder, ao Clube dos Agrônomos de Campinas, o uso de imóvel pertencente à Estação Experimental "Theodoreto de Camargo", situado naquela localidade, sob administração da Secretaria da Agricultura, para construção de sua sede própria.

A medida já foi autorizada por Vossa Excelência a fls. 20 do processo SA-653.578-69, atendendo solicitação da entidade cessionária, que contou com o apoio do titular da Secretaria da Agricultura.

Consoante esclarece a referida Pasta, a área em exame tornou-se imprópria para experimentação de campo por estar situada dentro do perímetro urbano da Cidade de Campinas.

Justifica-se, pois, a adoção da providência inserta no decreto-lei anexo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N. 214 DE 3 DE ABRIL DE 1970

Suspende a vigência do Decreto-lei n. 154, de 23 de setembro de 1969, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, a vigência do Decreto-lei n. 154, de 23 de setembro de 1969.

Artigo 2.º — Dentro do prazo de 10 (dez) dias será constituído Grupo de Trabalho que se incumbirá de reformulação do Decreto-lei n. 154, de 23 de setembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de setembro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI N. 215, DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos e salários e concessão de abono aos servidores das ferrovias de propriedade e administração do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — A escala de vencimentos e salários criada em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei n. 10.323, de 20 de dezembro de 1968, destinada aos servidores das ferrovias de propriedade e administração do Estado, que exerçam funções de nível universitário, fica reajustada nas seguintes bases:

Referência Alfabética	Valor Mensal
A	715,00
B	750,00
C	780,00
D	815,00
E	850,00
F	880,00
G	915,00
H	960,00
I	1.015,00
J	1.090,00
L	1.125,00
M	1.190,00
N	1.250,00
O	1.290,00
P	1.380,00
Q	1.515,00

Artigo 2.º — Fica extinta e absorvida nas referências fixadas pelo artigo anterior, para os ferroviários por ele abrangidos a gratificação de que trata o artigo 15 da Lei n.º 7717, de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 3.º — A escala a que se refere o Decreto n.º 49.296, de 9 de fevereiro de 1968, passa a ter os seguintes valores, ficando neles absorvido o abono concedido pelo Decreto-Lei n.º 43, de 18 de abril de 1969:

Referência	Valor Mensal
I	197,73
II	203,40
III	211,32
IV	218,30
V	225,09
VI	232,88
VII	240,57
VIII	248,36
IX	263,66
X	279,14
XI	298,39
XII	317,61
XIII	339,39
XIV	366,31
XV	393,26
XVI	420,30
XVII	447,21
XVIII	471,83
XIX	479,93
XX	520,43
XXI	559,99
XXII	597,53
XXIII	636,16
XXIV	674,73
XXV	713,30
XXVI	755,64
XXVII	801,99
XXVIII	848,26
XXIX	894,43
XXX	940,62
XXXI	1.002,47
XXXII	1.065,15
XXXIII	1.156,68

Artigo 4.º — Os servidores das ferrovias abrangidos pelo artigo anterior farão jus, a partir de 1.º de março de 1970, a um abono de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da referência do respectivo vencimento ou salário.

§ 1.º — O abono tratado neste artigo não será incorporado aos vencimentos ou salários e nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

§ 2.º — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sobre a função de maior referência numérica.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo será absorvido em eventual reajustamento de vencimentos ou salários que venha a ser concedido aos servidores das ferrovias.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes deste decreto-lei correrão à conta dos recursos próprios já consignados nos orçamentos das respectivas ferrovias.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto-Lei n. 43, de 18 de abril de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GS-446/70

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência e incluso anteprojeto de decreto-lei que dispõe sobre o reajustamento de vencimentos e salários do pessoal de nível universitário das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, ao mesmo tempo que concede um abono provisório aos demais servidores das ferrovias.

As medidas visam a estabelecer para os ferroviários níveis de vencimentos e salários, guardadas as peculiaridades que lhes são próprias, em consonância com os estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n. 11/70 para os funcionários civis do Estado.

Como se sabe, aos ferroviários que exercem funções de nível universitário, a Lei n. 10.323, de 20 de dezembro de 1968, atribuiu vencimentos em base idêntica às fixadas para as carreiras correlatas pela Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Para estes, no anteprojeto anexo é prevista a concessão de majoração salarial, em percentagem que incide sobre o valor atual das referências de vencimentos, acrescido do «quantum» da gratificação que percebem como fundamento no artigo 15 da Lei n. 7717, de 23 de janeiro de 1963. Incorporada a chamada gratificação de nível universitário, será ela extinta dentro da mesma orientação adotada no citado decreto lei complementar n. 11/70.

Para os demais servidores, não abrangidos pela lei 10323/68, e que por isso fazem jus atualmente ao abono de 20% concedido pelo Decreto-Lei n. 43, de 18 de abril de 1969, o anteprojeto prevê a incorporação, para todos os efeitos legais, desta última vantagem, e concede novo abono nas mesmas bases e condições do que será incorporado. Da incorporação resultará a elevação dos valores das referências dos servidores administrativos das ferrovias de propriedade e administração do Estado, propiciando que sejam majoradas as vantagens pecuniárias cujo cálculo incide sobre a referência dos respectivos cargos e funções.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.